



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O IDOSO NO BRASIL -**

O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

ORIENTANDA – GIULIA GABRIELLE DE JESUS TEODORO.

ORIENTADOR - PROF. Me. EURÍPEDES B. de F. e ABREU

GOIÂNIA  
2020

GIULIA GABRIELLE DE JESUS TEODORO.

**O IDOSO NO BRASIL -**  
**O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
**Trabalho de Curso II, da Escola de Direito**  
**e Relações Internacionais**, Curso de Direito,  
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUC GOIÁS).

Prof.º Orientador – Me. EURÍPEDES B. de  
F. e ABREU

GOIÂNIA  
2020

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	02
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	03
<b>1 SEÇÃO O IDOSO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	05
1.1 O Idoso .....	05
1.2 Direitos da personalidade da pessoa idosa .....	08
<b>2 SEÇÃO DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS</b>	
<b>PESSOAS IDOSAS NO BRASIL</b> .....	10
2.1 Principais direitos e garantias dos idosos .....	10
2.2 Do direito à isenção de imposto de renda por motivos de doença e da contribuição previdenciária .....	12
2.3 Divulgação dos direitos e garantias .....	17
<b>CONCLUSÃO</b> .....	20
<b>RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

**O IDOSO NO BRASIL**  
**O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Giulia Gabrielle de Jesus Teodoro <sup>1</sup>

A falta de conhecimento dos Direitos e Garantias torna-se uma grande barreira para sua horizontalização. Este trabalho teve como fundamental atribuição orientar o entendimento sobre os principais Direitos e Garantias que os idosos possuem no âmbito previdenciário. A ausência de conhecimento pode acarretar grandes perdas podendo inclusive perder a própria vida por não exigir que tenha um atendimento preferencial em uma emergência de saúde. Desse modo, foram apresentadas informações relevantes inclusive um assunto não muito abordado que é a Isenção por doenças graves do Imposto de Renda e até o dobro da Contribuição Previdenciária, o que diminui os encargos financeiros desnecessários à grande parte da população idosa brasileira.

**Palavras Chave:** Direito; idoso; isenção de imposto de renda.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na modalidade de bacharelado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

O Brasil nas últimas décadas vem passando por um acelerado processo de transição demográfica e epidemiológica, ocasionado pela redução das taxas de fecundidade e mortalidade. O crescimento acelerado da população idosa em relação as demais faixas etárias denota novos desafios para a sociedade e para o Estado.

O envelhecimento é um evento fisiológico, próprio da natureza biológica, e traz consigo uma série de fatores que com a longevidade apresentam modificações nos aspectos biológicos, psicológicos e sociais, que influenciam na vida e relações do idoso. Embora o declínio biológico e cognitivo acompanhe a evolução da idade, alguns fatores de proteção ao longo da vida, como saúde, educação, lazer e hábitos de vida saudável podem proteger neste declínio de modo que possam ser menos marcantes na terceira idade.

O Estatuto do Idoso é, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma que realiza de modo mais amplo a discriminação afirmativa, ou ação afirmativa, com o intuito de suplantar as desigualdades existentes entre os idosos, como grupo vulnerável e o conjunto da sociedade.

O presente estudo foi redigido com o intuito de propiciar conhecimento sobre Direitos e Garantias da Pessoa Idosa no Brasil, principalmente no âmbito previdenciário pois, muitas garantias constitucionais foram estendidas na elaboração do Estatuto do Idoso, que também inovou ao trazer punições para aqueles que descumprirem o texto legal.

A modalidade utilizada é o artigo científico, pois tem um enfoque mais conciso a cerca dos Direitos e Garantias fundamentais dos idosos, e esclarecendo a respeito do Direito a Isenção do Imposto de Renda e até o dobro do teto da Contribuição Previdenciária, nos casos de doença grave ou incapacitante. E a metodologia aplicada foi a pesquisa teórica bibliográfica, tendo em vista que o assunto a ser tratado tem como objetivo analisar a legislação existente e constatar em que medida ela garante o acesso da população idosa. Com os objetivos de facilitar o entendimento da legislação pertinente ao tema abordado, expor as opiniões dos doutrinadores a respeito do assunto e analisar o entendimento dos órgãos julgadores como o Tribunal de Justiça de Goiás.

Na primeira Seção do artigo foi explanado o idoso na contemporaneidade e a personalidade da pessoa idosa, mostrando que o número de idosos irá aumentar exponencialmente até 2050 e desse modo todos precisam estar preparados para resguardar o acesso da pessoa idosa aos seus direitos da personalidade, como a vida, honra e a integridade física.

Deste modo, em uma subseção abordou-se os principais Direitos e Garantias dos idosos, dando um enfoque principalmente na dignidade da pessoa humana.

Abordagem final esclarece sobre o direito de Isenção do Imposto de Renda e até o dobro da Contribuição Previdenciária, principalmente da pessoa idosa por ser direcionado aos aposentados ou reformados. Direito esse, que não é muito comentado, mas que pode representar uma redução dos descontos na folha de pagamento. Foram trazidas jurisprudências a cerca desse Direito, para demonstrar que o estudo do tema se estendeu até o ponto de vista da jurisprudência pátria.

Buscou-se então evocar Direitos já conquistados, alguns mais recentes, visando a melhoria da qualidade de vida dos idosos, por meio da efetivação de seus Direitos e Garantias.

## 1 SEÇÃO – O IDOSO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 1.1 – O IDOSO

Nas culturas tradicionais o idoso é visto como um símbolo de respeito e sabedoria. Suas memórias constituem um patrimônio que é repassado de geração a geração, dando continuidade na história do núcleo familiar. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, são consideradas idosas as pessoas acima de 60 anos que vivem em países em desenvolvimento e acima de 65 anos em países considerados desenvolvidos.

Segundo Borges et al. (2017), entre 2015 e 2030, o número de idosos no mundo crescerá cerca de 56%, passando de 901 milhões para 1,4 milhões. Já no Brasil, os dados do IBGE de projeções do aumento de idosos, entre 2012 a 2022, é de cerca de 4% ao ano. Estima-se que, até 2050, serão 58,4 milhões de pessoas acima de 60 anos.

O aumento crescente da população idosa no Brasil se deve principalmente à maior expectativa de vida e a redução das taxas de fertilidade. O envelhecimento da população está se processando em meio a condições de vida, para uma grande parcela da população, ainda em condições desfavoráveis.

O crescimento acelerado da população idosa em relação as demais faixas etárias representa novos desafios para a sociedade e Estado, uma vez que a pessoa idosa possui necessidades específicas e exige políticas públicas eficazes no atendimento de suas demandas.

O prolongamento da vida é uma aspiração de qualquer sociedade e, atualmente, chegar à velhice é uma realidade populacional mesmo nos países mais pobres. Embora envelhecer seja uma conquista componente do curso pleno de vida dos indivíduos, só pode ser considerada como real conquista na medida em que se agregue qualidade aos anos adicionais de vida. (ONU, 2002, p. 39).

De acordo com Assis (2004, p. 11), “o envelhecimento humano é um fato reconhecidamente heterogêneo, influenciado por aspectos socioculturais, políticos econômicos, em interação dinâmica e permanente com a dimensão biológica e subjetiva dos indivíduos”.

Embora o declínio biológico e cognitivo acompanhe a evolução da idade, alguns fatores de proteção ao longo da vida, como saúde, educação, lazer e hábitos de vida saudável podem proteger neste declínio de modo que possam ser menos marcantes na terceira idade.

Desta forma, a chegada da maturidade e a vivência da velhice podem significar realidades extremamente diferenciadas, da plenitude à decadência, da gratidão ao abandono, sobretudo em presença de extremas desigualdades sociais e regionais como as que caracterizam o Brasil contemporâneo.

O envelhecimento é único para cada ser humano, podendo o idoso tomar diferentes posições e formas de ser e de se comportar durante esta fase da vida. Para muitos, a velhice ainda está associada a doença, sobrecarga, depressão, incapacidade, solidão, abandono e perdas. Além de ser diferente para cada idoso, o envelhecimento se manifesta de maneiras diferentes e em tempos diversos. Pode-se encontrar um velho aos 50 anos e um jovem aos 70. Embora o físico e a mente envelheçam juntos, este envelhecimento não se efetiva no mesmo ritmo para ambos. (MATTOS, 2008, p. 12).

É importante diferenciar o processo de envelhecimento saudável, no qual o idoso se adapta às limitações da idade, ou senescência; do envelhecimento marcado por patologias que levam o indivíduo à redução de sua mobilidade, potencializada pelos aspectos negativos das patologias, compreendido como senilidade. Compreender esta etapa da vida de um membro familiar requer uma grande capacidade de desapegar-se de conceitos antigos que determinam a pessoa idosa como alguém incapaz, um fardo pesado, um obstáculo. Compreender esse período de intensas transformações na vida de uma pessoa dentro do ambiente familiar, nem sempre é tão fácil, principalmente se agregar a essa realidade dificuldades financeiras, falta de acesso à saúde. Neste contexto, faz-se necessário uma releitura do papel do idoso na família, na sociedade.

A família é a referência básica na formação de uma pessoa. Em seu interior, ocorrem as primeiras experiências de vínculos.

O núcleo familiar é o espaço insubstituível de proteção e socialização primárias, independentes dos formatos, modelos e feições que ele tem assumido com as transformações econômicas, sociais e culturais contemporâneas “[...] podemos dizer que estamos diante de uma família quando encontramos um conjunto de pessoas que se acham

unidas por laços consanguíneos, afetivos e, ou, de solidariedade". (BRASIL, 2005, p.42)

A família exerce papel vital no desenvolvimento de seus membros, os laços familiares são fundamentais para a construção de valores, princípios, autoestima e autonomia.

Uma aproximação conceitual do termo família, pode ser definida por:

[...] um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas ou não por laços consanguíneos. Ela tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulada com a estrutura na qual está inserida. (MIOTO, 1997, p. 120).

Nos dias de hoje o idoso exerce um papel significativo no orçamento doméstico do núcleo familiar, assumindo muitas vezes o papel de pais dos netos na educação, formação e manutenção financeira.

Uma das situações que deixam as famílias confusas é a troca de papéis que ocorre à medida que o pai e a mãe vão envelhecendo. Acostumados a serem cuidados e protegidos, os filhos passam a ter que tomar conta dos pais. A filha tem que estar preparada para ser "mãe" da mãe, [...]. O neto, que antes vivia no colo do avô, agora, adolescente, muitas vezes assume responsabilidade como levá-lo ao médico, ao dentista, ao shopping center ou ao parque[...]. (ZIMERMAN,2000, p.80).

Muitos autores consideram a velhice como um direito humano fundamental.

[...] e tornar-se velho é um direito humano fundamental, já que é a própria expressão do direito à vida, que precisa ser garantida até quando a programação biológica permitir. Ademais, a velhice é decorrência de condições sociais desfavoráveis de existência ou dos avanços da tecnologia médica ou ainda de ambos. Se resultado de condições favoráveis de existência, ótimo, o Estado cumpriu seu papel; se não, a dignidade humana está sendo aviltrada, porque o modelo social tendo permitido que as pessoas vivam mais, precisa assegurar-lhes condições mínimas de existência, dentro das conquistas incorporadas ao patrimônio comum da humanidade. Sendo assim, a velhice é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade, direito essencial a todos os seres humanos. Ademais, a velhice cumpre uma função social de extrema importância, que é justamente a de facilitar a continuidade da produção humana na ordem dos valores, daquilo que pode justificar a vantagem de viver e assegurar a qualidade de vida. (RAMOS, 2014, p.73-74).

É importante resgatar entre os idosos suas potencialidades, valorizar suas experiências e habilidades adquiridas ao longo da vida, de modo a ressignificar o sentido de ser idoso em um mundo globalizado, informatizado.

Ao encarar o envelhecimento de forma positiva, com perdas, mas também com ganhos relacionados ao seu significado e posicionamento no mundo, o idoso pode enfrentar com mais serenidade as questões de finitude, percebendo aspectos positivos ao longo de sua história (aprendizados, construção da família, alcance de metas estipuladas, conquistas pessoais e profissionais, etc.) e desmistificando as representações negativas impostas pela sociedade de que o idoso é incapaz, sem valor e deve ser segregado ao ambiente hospitalar diante de suas incapacidades e impossibilidades (SANTO; CUNHA, 2012).

Assegurar os direitos da pessoa idosa retrata grandes conquistas e um extenso caminho a percorrer.

## **1.2 - DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA**

Maria Helena Diniz, a respeito da personalidade, afirma que:

“são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem identidade pessoal, familiar e social).”

Os Direitos da personalidade também podem ser conhecidos como Direitos Próprios da pessoa em si, existentes por sua natureza como ser humano, a partir de seu nascimento, mas também como Direitos referentes às projeções da pessoa para com o mundo exterior.

Os Direitos Personalíssimos podem ser adquiridos no nascimento como a liberdade, ou com a concepção como é o caso do Direito à vida, mas independente de quando são adquiridos, eles são irrenunciáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Portanto os direitos da personalidade não podem ser transmitidos e muito menos se dispor deles, pois são inseparáveis da pessoa, permanecem

com ela do nascimento até a morte. Não é possível que outra pessoa goze no lugar da outra de bens como a vida, integridade física, a honra, a liberdade entre outros.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que “os direitos de personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Desse modo podemos perceber que existem direitos da personalidade próprio da população idosa, porque assim como foi explicado acima, o idosos não podem dispor e transmitir, pois são inseparáveis da pessoa. Frente isso a doutrinadora Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo fala que se pode deixar de exercer um direito da personalidade, mas ele não irá nem prescrever nem extinguir.

É importante lembrar que cada ser humano possui necessidades específicas de acordo com a sua realidade de vida, porém após os 60 ou 65 anos, todas as pessoas possuem direitos e garantias pelo simples fato de ser idoso. Dessa forma se faz necessário tornar mais acessível a esse público os direitos e garantias já adquiridos para que possam usufruir e experienciar uma melhor qualidade de vida.

A Constituição de 1988, elucidou os direitos da personalidade de forma taxativa em seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

A personalidade é um direito amparado legalmente, conforme podemos ver o artigo 5º, inciso II declara taxativamente: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

As garantias como vagas reservadas, atendimento preferencial ou prioritário ao idoso em caixas de supermercado ou em outros ambientes, atendimento urgente em hospitais são os direitos mais comuns e conhecidos desta referida população. Para que esses e outros direitos sejam cumpridos faz-se necessário uma ampla divulgação, para que o idoso tenha consciência de seus direitos. Essa falta de informação pode melhorar muito, desse modo serão expostos os principais Direitos dos Idosos se iniciando pela Constituição Federal.

## 2 SEÇÃO – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS IDOSAS NO BRASIL.

### 2.1 PRINCIPAIS DIREITOS E GARANTIAS DOS IDOSOS

Na base de todos os direitos que são garantidos aos idosos, o primordial é a Dignidade da pessoa idosa, que abrange o envelhecimento seguro e saudável, que é assegurado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e é acrescido pelo artigo 230 desse mesmo texto constitucional, vejamos:

**Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Grifei).**

Interessante que ao comparar com o *caput* do artigo 3º da Lei 10.741/2003 possui uma escrita parecida com a redação do artigo citado acima:

**“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (Grifei)**

Assim, percebe-se a importância da Dignidade da pessoa idosa, o que está garantida nesse artigo, sobre o tema Luiz Eduardo Alves Siqueira ensina que: a dignidade da pessoa humana atrai todos os direitos fundamentais do homem. Portanto se faz necessário abordar os Direitos Fundamentais que decorrem principalmente da personalidade da pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), trouxe muitos avanços ao legalizar, ampliar e difundir os Direitos Fundamentais da pessoa idosa, e também proteger a pessoa idosa contra abusos, maus-tratos e crimes. Quanto mais intensa e prolongada a situação de violência a que é submetida o idoso, maiores serão os danos apresentados.

O artigo 71 do Estatuto do idoso assegura que haverá prioridade na tramitação dos processos, execução de atos e diligências judiciais em que o idoso seja parte ou interveniente. Mas para que seja efetivado esse direito é necessário juntar um documento que comprove ter 60 anos ou mais e falar sobre a prioridade de tramitação no início da petição.

O Estatuto também reafirmou os Direitos Fundamentais já amparados pela Constituição Federal, como a Saúde, alimentação, cidadania, trabalho, assistência social entre muitos outros.

Infelizmente muitos desses direitos são como utopias para muitos idosos no Brasil. Ao analisar as jurisprudências do Tribunal de Justiça a respeito das garantias acima mencionadas podemos perceber que aos poucos o sistema judiciário busca corrigir as injustiças que acontecem, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DO ESTADO. CIRURGIA. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SAÚDE. PROTEÇÃO DO IDOSO. 1. A saúde é direito de todos e foi alçada à categoria de direitos fundamentais pelo Constituinte e reafirmado pelo art. 196. Ademais, é dever do Estado amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, CF/88). 2. **A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê a proteção integral às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, especialmente o acesso à saúde, cabendo ao Poder Público assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, dentre outros, em consonância com as disposições da Lei 8.080/1990, que preconiza ser a saúde um direito fundamental do ser humano, cujas condições indispensáveis ao seu pleno exercício devem ser providas pelo Estado.** 4. Ofende direito líquido e certo o ato omissivo da Administração Pública que deixa de fornecer os meios necessários ao tratamento médico indispensável à saúde dos grupos hiper vulneráveis, como os idosos e deficientes, admitindo, assim, correção via mandamus, por ser dever das autoridades públicas, como representantes do Estado, assegurarem a todas as pessoas, indistintamente, o direito à vida e à saúde, conforme preconizado no artigo 196 da Constituição Federal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 5188721-29.2017.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2017, DJe de 01/12/2017)

Nessa jurisprudência vemos que há o reconhecimento de que o Estado deve prover as condições de saúde e evitar que o Direito à saúde, prioritariamente dos idosos ou hiper vulneráveis como dito no Mandado de

Segurança. Por mais que não pareça uma grande conquista, já é um bom começo na efetivação dos Direitos e Garantias adquiridos.

O Estatuto do Idoso auxilia nessa busca em alcançar a justiça por meio do poder judiciário, mais um exemplo da complementação dos poderes entre si. Dessa forma é importante ressaltar que há muitos outros direitos e garantias que não foram aqui explicitados por abordar apenas os principais Direitos e garantias.

## **2.2 DO DIREITO Á ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR MOTIVOS DE DOENÇA E ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A Isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária por motivos de saúde é um instituto não muito conhecido mas é um Direito, principalmente dos idosos, importante por colocar em prática o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que alcança aqueles que foram servidores públicos e que passaram a inatividade, reforma ou recebem a pensão.

Os aposentados portadores das doenças elencadas no rol taxativo já possuem gastos dispendiosos com os tratamentos e a isenção busca diminuir os impactos financeiros na vida da pessoa que já possui gastos exorbitantes com tratamentos e remédios. Vejamos o que está previsto no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Lei 77/10 que versa sobre a Contribuição Previdenciária que pode ser beneficiada com a isenção, é necessário ver como dispões a Constituição Federal a respeito do tema em seu artigo 40, § 21:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o **dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

É uma garantia amparada pela Constituição Federal, e o artigo acima versa que essa Contribuição só deve incidir sobre os proventos que suprem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Então quando se entra com uma ação, via administrativa ou judicial, deve se pugnar pela isenção do imposto de renda até o dobro do limite máximo permitido por Lei.

Para melhor entender a isenção à Contribuição Previdenciária, vejamos o disposto no o 23, §7º c/c artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010:

**Art. 23.** *A contribuição previdenciária será devida ao RPPS e ao RPPM pelos:*

**§ 7º** Quando o inativo, reformado ou pensionista, for portador de doença incapacitante, grave, contagiosa ou incurável, conforme elenco exaustivo do art. 45, ou de moléstia profissional, consoante definido no art. 46, mesmo que a doença tenha sido contraída após a inativação ou pensionamento, a contribuição prevista no inciso II do *caput* deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de inatividade e reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana

Art. 45. Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis:** alienação mental, cardiopatia grave, cegueira bilateral, contaminação por radiação, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase com sequelas graves e incapacitantes, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose com sequelas graves e incapacitantes, e esclerose múltipla.

Deste modo, ficaram estabelecidas as hipóteses legais para se conceder a isenção da Contribuição Previdenciária no artigo 23, §7º c/c artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, assim sendo é necessário que o servidor esteja inativo, reformado ou pensionista e que seja portador de alguma doença incapacitante que seja grave, contagiosa ou incurável prevista no **rol taxativo** do artigo 45 desta mesma Lei, e incidirá apenas sobre a parcela de proventos de inatividade e reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo constante no artigo 201 da Constituição Federal.

Ao chegar petições que pugnavam por essas isenções começou a haver uma divergência quanto a necessidade de se comprovar a contemporaneidade das enfermidades alegadas, visto que quando a autarquia GOIASPREV, responsável por administrar o pagamento dos servidores do Estado de Goiás e arrecadar o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária (pode se perceber isso ao ver a ficha financeira do servidor), recebia os processos pela via administrativa os deferia por um prazo determinado (cinco anos), e após esse tempo o servidor deveria voltar para realizar uma reavaliação.

Porém o entendimento hoje mudou e não é mais necessário que seja feita uma reavaliação para comprovar novamente que se ainda está acometido daquela doença, sobre isso a súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça veio esclarecer que:

**Súmula 627:** O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da

contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Uma conquista, pois, doenças como neoplasia maligna (câncer), precisam de cuidados como medicamentos e consultas de revisão mesmo porque pode acontecer de haver uma reincidência ou novos focos da doença. Desse modo é justo que seu Direito de estar isento à cobrança do Imposto de Renda, só tenha a exigência da comprovação das moléstias, inclusive podendo pleitear em juízo o recebimento dos valores pagos indevidamente desde a data do laudo médico comprovando a doença pertencente ao Rol taxativo.

Uma questão que já foi discutida, a ponto de precisar de acórdão para solucionar as dúvidas, é a teoria de que pessoas que estão na atividade, ou seja, ainda trabalhando, e desejam ter o direito a ser isentas do Imposto de Renda, a respeito disto vejamos o tema 1037 do acórdão proferido pelo STJ:

Tema 1037 – Acórdão Publicado.

**"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral". REsp 1814919 /DF.**

Dessarte, é preciso avisar que existem diferenças nas doenças passíveis de isenção de Imposto de Renda, daquelas que podem ser isentas até o dobro da Contribuição Previdenciária, sendo a principal delas o fato de que na Isenção de Imposto de Renda a cegueira pode ser mononuclear ou bilateral, porém na Contribuição Previdenciária só admite a isenção quando há a cegueira bilateral, conforme o artigo 40, §§ 18 e 21 da Constituição Federal e o artigo 111 do CTN a jurisprudência do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESTADUAL TAXATIVA. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei Nº 7.713/88, é assegurada a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria auferidos por portadores de cegueira, não importando se a moléstia atinge a visão binocular ou monocular. 2. O art. 40, §§ 18 e 21, da CF, dispõe que são imunes da incidência de contribuição previdenciária as pensões e proventos dos servidores públicos inativos até o montante que não supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. 3. Trata-se de norma de eficácia limitada, dependente da edição de lei complementar específica especificando as patologias alcançadas pela

imunidade. 4. Nesta unidade federativa, a norma constitucional imunizante (LC nº 77/2010), **encerra rol taxativo, considerando apenas a cegueira bilateral como doença incapacitante para fins de imunidade parcial da contribuição previdenciária, não sendo permitido o emprego de interpretação extensiva em favor dos portadores de cegueira unilateral (art. 111 do CTN).** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5568556-22.2019.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2020, DJe de 03/03/2020)

Algo que não parece muito justo visto que independente da cegueira ser em ambos os olhos ou em apenas um, deveriam ter os mesmos Direitos visto que essa moléstia já acarreta em si muitas segregações e a Lei não poderia se dispensar de oferecer um tratamento justo aos portadores de cegueira sem a necessidade dessa diferenciação.

Existem outras diferenças entre os artigos, porém nesse trabalho irei abordar agora as garantias daqueles que foram contaminados no acidente com o Césio 137, fato ocorrido em Goiânia, Goiás em 1987 e que gerou transtornos na vida de muitas pessoas, sendo que grande parte daquelas (a maioria era servidor da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros) que foram escaladas para trabalhar no local do acidente radiológico, no recolhimento, transporte e guarda dos rejeitos radioativos que foram encaminhados para Abadia de Goiás – GO não receberam os Equipamentos de Proteção que deveriam por estar lidando com uma substância que apresenta riscos com a saúde, conforme foi percebido no decorrer do tempo (essas são pessoas passíveis de receber as isenções aqui mencionadas).

Mas existem requisitos exigidos para que sejam concedidas as Isenções na via Judicial, ou mesmo na via administrativa, sendo a comprovação de outras moléstias que possuam relação com a contaminação por radiação e comprovar que é contemplado pela Pensão Vitalícia Estadual do Césio 137. Sendo essa última uma garantia que a própria administração pública já reconheceu a pessoa como contaminada pelo Césio 137, desse modo fica a parte amparada para pleitear que cessem os descontos das isenções liminarmente em um processo judicial, pois há a garantia do Direito pleiteado.

Essas informações acima elencadas estão amparadas pelas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Goiás como podemos ver:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. 1. CONTAMINAÇÃO COM O CÉSIO 137. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 14.226/2002. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998 dispõe que **aquele que for contaminado por radiação será isento do pagamento de imposto de renda. In casu, restou demonstrado que o Apelado foi contaminado por radiação do césio 137, tanto que atualmente recebe pensão vitalícia em decorrência da doença crônica, adquirida pelo acidente radiológico, fazendo jus a isenção do imposto de renda.** 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A RESTITUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA AFASTADA. A GOIASPREV tem legitimidade para determinar a restituição da isenção do imposto de renda, visto ser gestora do regime de previdência, bem como ser a responsável direta pela negativa administrativa de isenção do IRRF ao Autor e ser a causadora dos descontos efetuados. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. Os juros e atualização monetária promovida em face da Fazenda Pública Estadual possui índices próprios e, sendo uma relação jurídica tributária, afasta-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Devendo-se observar a modulação de efeitos trazida pelo STF na ADI 4357. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. (TJGO, Reexame Necessário 0248073-20.2012.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2017, DJe de 18/09/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 14.226/2002. PENSIONAMENTO ESPECIAL. CÉSIO 137. POLICIAL MILITAR. DOENÇAS CRÔNICAS. ALTERAÇÃO SEMINAL E VARICOCELE BILATERAL, APNEIA DO SONO E DEPRESSÃO. LIAME CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 06 DO TJGO. PREQUESTIONAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Segundo a inteligência da Súmula 06 do TJGO e do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.226/02, o direito ao pagamento de **pensão especial vitalícia se restringe às pessoas irradiadas, ou contaminadas, que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do depósito em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo, para fins de pagamento da citada pensão especial.**

2. **Verifica-se dos autos, que o Impetrante não fez parte da lista de vítimas, estruturada, em conjunto, pela Fundação Leide das Neves Ferreira e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, à época do acidente, bem como, da listagem de trabalhadores, que tiveram acesso às áreas controladas, ou supervisionadas do depósito.**

3. Nota-se, também, que as doenças crônicas sofridas pelo Impetrante (alteração seminal e varicocele bilateral grau 3 (CID ? I86), apneia do sono (CID - G47.3) e depressão (CID - F 32.2), conforme relatado por seu médico assistente, não estão relacionadas à exposição prévia ao Césio 137, vez que podem ser desencadeadas por diversos outros fatores.

4. A documentação colacionada ao writ, portanto, não comprova que o Impetrante foi irradiado, ou contaminado, nos trabalhos afetos ao acidente radiológico Césio 137, para fins de concessão do benefício, razão pela qual forçoso reconhecer a falta de prova pré-constituída necessária ao reconhecimento do direito invocado.

5. Tendo o Julgador se manifestado acerca de todas as questões suscitadas pelo Impetrante, resta satisfeito, in casu, o prequestionamento.

#### SEGURANÇA DENEGADA.

(TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5086515-29.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020)

Assim sendo, é necessário já ter sido reconhecido pela Administração na condição de irradiado já recebendo a Pensão Vitalícia, demonstrar por laudos médicos que há o nexó de causalidade entre o acidente e a enfermidade apontada.

Mas se ainda não recebe a pensão vitalícia e possui a comprovação de ter prestado serviços nas áreas afetadas pelo Césio 137, mesmo que seja a guarda de rejeitos, então também há como peticionar perante a Fazenda Pública Estadual pleiteando receber a pensão vitalícia devida.

Portanto para peticionar em juízo é necessário que instrua muito bem a inicial, para que auxilie a pessoa que necessita desse Direito à Isenção de Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária alcançar a justiça em seu caso. É interessante lembrar que em Mandado de Segurança não é a via adequada para solicitar que sejam pagos valores devidos anteriormente, conforme as súmulas 269 e 271 do STF, pois o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais de períodos anteriores.

Porém na ação de cobrança é permitido pleitear o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos conforme o CPC ou desde a primeira data da comprovação da moléstia, respeitando o prazo prescricional.

Agora se faz necessário que informações como a possibilidade de ser isento de pagar o imposto de renda e até o dobro da contribuição previdenciária possam chegar até aqueles que possuem esse Direito, e é disso que se trata o próximo capítulo.

## **2.2 DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS**

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do total de 210,1 milhões de brasileiros, 34 milhões eram idosos, no quarto trimestre de 2019. Esse número corresponde a 16,2% da população do Brasil, estando essa população presente em 34,5% dos lares que têm pessoas com 60 anos ou mais.

Logo, podemos perceber que se propagandas eleitorais conseguem alcançar grande número de domicílios, prontamente é possível que façamos chegar também um programa voltado para a conscientização e instrução sobre Direitos e Garantias, direcionado para esse público alvo, com linguagem clara e acessível a essa população.

Dos 34 milhões de idosos, 24,9% contribui com 50% ou mais da renda familiar, desse modo fica claro que é necessário levar esse conhecimento a eles, pois além de todas as dificuldades que enfrentam passam ainda por realidades que poderiam ser modificadas. Quando vemos que os idosos contribuem com a renda, precisamos nos lembrar que muitas vezes essas rendas (como a aposentadoria e pensão) são parcialmente reduzidas pelo pagamento do imposto de renda e da Contribuição Previdenciária. Posto isso, percebemos a importância de levar uma mensagem que é simples, porém possui a capacidade de melhorar a qualidade de vida de muitas famílias e restaurar a dignidade que às vezes se perde com a falta de renda.

Ao analisar os estudos da DIEESE (Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos) vemos que o salário mínimo nominal em Agosto de 2020 corresponde a R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), enquanto o salário mínimo necessário está R\$ 4.420,11 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos), média essa que obtida através da pesquisa

nacional da Cesta Básica de Alimentos. Assim, podemos ver que o idoso precisaria receber no mínimo quatro salários mínimos sem o pagamento de nenhuma outra contribuição para ter acesso ao básico ofertado, o fato é que ao pagar tributos o rendimento que já não é grande fica cada vez menor.

O Estado do Paraná elaborou uma cartilha para promover o conhecimento dos direitos dos idosos, uma ótima iniciativa que deveria ser reproduzida por todos os Estados do país, conseqüentemente atingiria um público cada vez maior, assim como um programa transmitido na televisão e no rádio.

Propiciar desde as mais remotas séries do ensino fundamental, formar, orientar, instruir sobre direitos fundamentais da pessoa humana para que se naturalize o conhecimento dos direitos, bem como incentivar o fortalecimento de vínculos intergeracionais.

## CONCLUSÃO

Chegar na idade em que se considera ser idoso tem se tornado mais fácil pelo avanço da medicina e de algumas melhorias na qualidade de vida das pessoas no decorrer da vida. Mas infelizmente ainda existem muitos obstáculos intransponíveis após chegar à essa melhor idade.

Em agosto o DIESE definiu que o salário mínimo necessário para uma pessoa ter uma qualidade de vida básica no Brasil correspondia a R\$ 4.042,11 reais, isso levando em consideração o valor dos alimentos constantes na cesta básica e gastos fixos como água, energia e outros. Dessa forma fica bem explícito que é uma missão quase impossível que os idosos consigam ter o Direito à dignidade, como é previsto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, visto que o salário mínimo é quase um quarto desse valor.

Além dos gastos estipulados pelo DIESE, se tem também os dispendiosos gastos com saúde, que é uma outra garantia que por enquanto está mais prevista na lei do que na realidade vivida pelos idosos que vivem no Brasil.

A Constituição Federal, a Lei Complementar 77/10 e a Lei 7.713/88 trouxeram previsões a respeito da isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, que possuem o objetivo de diminuir esses encargos visto que a pessoa já está tendo gastos com a saúde.

Deste modo, por meio de rol taxativo, foram concedidos esses benefícios a muitas pessoas, seja pela via administrativa ou pela via judicial, por mais que tenham sido abordados pontos de melhoria no decorrer do trabalho, essa concessão já trouxe dignidade á muitas famílias e é necessário reconhecer isso.

Visando alcançar esse público que em sua maioria recebe a aposentadoria e/ou pensão do Estado, foi objeto de estudo o conteúdo que versa a respeito da possibilidade de Isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.

Contudo houve a preocupação de bem fundamentar as informações aqui prestadas, e foram apresentadas diversas jurisprudências e entendimentos de autores renomados para melhor auxiliar no estudo.

Ficaram explícitos os principal Direitos e Garantias da população idosa, bem como sugestão fundamentada para o problema de como fazer essas informações chegarem até os interessados.

THE ELDERLY IN BRAZIL  
THE RIGHT TO EXEMPTION FROM INCOME TAX

Giulia Gabrielle de Jesus Teodoro <sup>1</sup>

The lack of knowledge of Rights and Guarantees becomes a major barrier to its horizontalization. This work had as fundamental attribution to guide the understanding about the main Rights and Guarantees that the elderly have in the social security scope. The lack of knowledge can lead to great losses and may even lose your life for not requiring you to have preferential care in a health emergency. In this way, relevant information was presented, including an issue that is not much addressed, which is the Income Tax Exemption for serious diseases and up to twice the Social Security Contribution, which reduces the unnecessary financial burden on the great part of the Brazilian elderly population.

Keywords: Law; old man; income tax exemption.

<sup>1</sup> Law student in a bachelor's degree from the Pontifical Catholic University of Goiás.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira, CAMARO, Ana Amélia, GIACOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso, velhas e novas questões**. Rio de Janeiro. IPEA, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 7.113/88**. Lei que altera a legislação do imposto de renda, promulgada em 22 de Dezembro de 1988.

BRASIL, **Lei complementar 77/2010**. Lei que dispõe sobre a adequação do Regime próprio de Previdência dos Servidores e Regime próprio de previdência dos militares, promulgada em 22 de janeiro de 2010.

CARVALHO, Igor. **Direitos Personalíssimos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31944/direitos-personalissimos>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. SP: Saraiva.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Nº01, 20 de Abril de 2020. **Quem são os idosos brasileiros**, fonte: IBGE, PnadC elaboração: DIEESE. Em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial01.html>

FALEIROS, V. P. (2004). **Violência na velhice**. O social em questão. Rio de Janeiro, Guanabara v. 11, n.11, pp. 7-30. Pós-Graduação em Serviço Social.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. ver.atual. - Salvador: JusPodivm, 2018.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e "**Envelhecimento populacional**"; **Brasil** em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/envelhecimento-populacional.htm>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6. ed. SP: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINS, Vinicius. Apontamentos **sobre o Estatuto do Idoso**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 179, 1 jan. 2004.

MENDONÇA, Juliana Moreira. Breves **considerações a respeito do Estatuto do Idoso**.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73-74

SIQUEIRA, Eduardo Alves de Siqueira, **Estatuto do Idoso de A a Z**, Aparecida, São Paulo: Ideias e Letras, 2004.

WHO-World Health Organization (Org) **Global Health and Aging – What are the public health implications of global ageing?**. 2011. Disponível em: [http://www.who.int/ageing/publications/global\\_health.pdf](http://www.who.int/ageing/publications/global_health.pdf). Acesso em: 28 setembro 2020.

## **JURISPRUDÊNCIAS**

**BRASIL, Tribunal de Justiça de Goiás. Segurança concedida ao pedido de reexame necessário por omissão do Estado. Relator: Fernando de Castro Mesquita, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2017, DJE, Goiânia- Goiás.**

**BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Deferimento de pedido de isenção de imposto de renda*. MS 27.244 Relator: Ministro Joaquim Barbosa, P, j. 7-4-2010, DJE 120 de 1º-7-2010.]**

**BRASIL, Tribunal de Justiça de Goiás. Recurso conhecido e provido, *isenção de imposto de renda*. Agravo de Instrumento Relator: Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2020, DJE, Goiânia- Goiás.**

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Quilina Gabrielle de Jesus Teodoro  
do Curso de Bacharelado em Direito, matrícula 2016200109398,  
telefone: 62 98525-7225 e-mail quilinateodoro@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
O Idoso no Brasil: a Direitos a Injeção da Tempo-  
ta de Bando  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Quilina Gabrielle de J. Teodoro

Nome completo do autor: Quilina Gabrielle de Jesus Teodoro

Assinatura do professor-orientador: Eunipede

Nome completo do professor-orientador: Eunipede Balsanuello  
de Freitas e Abreu